



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355674-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA, é embargado JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.085

Embargos de Declaração n. 2355674-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

Embargado: JOÃO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na necessidade de destituição do síndico – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que inexistem fatos desabonadores praticados pelo síndico, que, em verdade, está atuando de forma diligente – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 117-121 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que o síndico agiu com desídia durante a falência, devendo ser destituído.

Resposta do embargado às fls. 7-10.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que não se vislumbram fatos graves para a destituição do síndico,

senão atuação diligente durante todo o processo.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 120-121):

De outra parte, em que pesem os esforços argumentativos da falida, não se vislumbra fato grave para que se justifique a destituição do síndico de seu encargo.

A uma, o mero prolongamento da falência por si só não implica desídia por parte do síndico, notadamente em razão da complexidade do presente processo e do volume de incidentes processuais e questões conexas a serem discutidas.

A duas, a agravante não imputa fatos específicos que ilustrem a pretensa negligência do agravado, senão refere questões genéricas relativas à falência como um todo, a exemplo de alegada “falta de informação” ou episódio de furto em um dos diversos estabelecimentos da massa, ocorrido há quase vinte anos.

A impugnação do valor da locação dos imóveis é absolutamente infundada, porque desacompanhada de elementos probatórios que indiquem a viabilidade de aluguel superior ao praticado.

No mais, a arrecadação de valores significativos para pagamento de parte considerável dos credores trabalhistas, bem como a análise das diligências e manifestações do síndico nos incidentes processuais, evidencia o zelo do agravado, que deve ser mantido na função.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora